

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou

A Lei Federal 8.666/93 dispõe no seu artigo 41 §2º que:

1. DA TEMPESTIVIDADE

com alicerce nos artigos 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal de 1988 e no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista os fatos e fundamentos de direito que passa a expor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.966.986/0001-84, com endereço na Rua Ewerton Visco, nº 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, Sala 2302, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP: 41.820-022, por meio do seu impugnante legal *in fine* assinado, vem com todo respeito e acatamento devidos, apresentar

Ref.:
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018
Processo nº 12510/2017

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ

PMSPA	Proc. Nº 5390/19	Solha Nº 08
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		



O Edital apresenta em seu Anexo I que o Termo de Referência possui como objetivo estabelecer as diretrizes para orientação de instituições interessadas em participar do certame licitatório.

3.1 TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) – ITEM 6.2

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por conseguinte, conforme será demonstrado a seguir deverá o instrumento convocatório ser reformulado e republicado, de modo a atender princípios norteadores da Administração Pública.

flagrante ilegalidade.

tendo em vista que afasta possíveis interessados a participar dele em face de sua pois afetam diretamente a formulação de proposta e o caráter competitivo do certame, acompanhada, foi constatado vício que carece de apreciação por parte dessa comissão, Após análise do disposto no instrumento editalício, bem como os anexos que o

Essa Impugnante, pessoa jurídica interessada em participar da presente licitação, teve acesso ao respectivo instrumento convocatório cujo objeto é "Contratação de empresa de engenharia para serviços de iluminação pública, que consiste na manutenção do parque de iluminação em logradouros públicos, como ruas, praças, parques, jardins, quadras esportivas públicas, superpostes e em eventos (festas municipais no Município de São Pedro da Aldeia, com o fornecimento de material e mão de obra, conforme Termo de Referência e demais anexos partes integrantes deste edital"

2. DO BREVE ESCOPO FÁTICO

Tendo em vista que a sessão pública ocorrerá no dia 14/05/2019, às 09hrs e 30min, pugna-se pela tempestividade desta impugnação.

efeito de recurso."

vicariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá
a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que



PROJ. Nº 6890
MSPA

Já se tem reiteradamente observado, com inteira procedência, que **não há ato propriamente discricionário, mas apenas discricionariedade por ocasião da prática de certos atos**. Isto porque, nenhum ato é totalmente discricionário, dado que, conforme afirma a doutrina prevalente, será sempre vinculado com relação ao fim e à competência, pelo menos. Com efeito, a lei sempre indica, de modo objetivo, quem é competente com relação à prática do ato – e aí haveria inevitavelmente vinculação. Do mesmo modo, a finalidade do ato é sempre e obrigatoriamente

vinculados aos princípios da Carta Magna de 1988, in verbis:
Assim, ao realizar o juízo de discricionariedade não observando o quanto disposto em NBR 15129:2012, a Administração está indo de encontro ao interesse público a ela inerente. E mais, consoante ensina a doutrina majoritária: inexistente ato propriamente dito discricionário, quando todos os atos da Administração estão vinculados aos princípios da Carta Magna de 1988, in verbis:
observância à legalidade.

deverem trazer consigo os princípios inerentes à atuação do gestor, dentre eles a estrita administração, os mesmos, por serem obedientes aos preceitos do Direito Público, E de extrema importância ser evidenciado que se tratando de atos previstos pelo edital se caracteriza como uma não conformidade à norma.

Entretanto, é sabido que a NBR 15129:2012 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, norma nacional que estabelece os requisitos para as luminárias para iluminação pública, apresenta em seu item "7-Construção", as prescrições das luminárias, em que é expressamente indicado o grau de proteção IP 65 para o compartimento óptico da luminária. Logo, a aplicação de LUMINÁRIAS ABERTAS

- LUMINÁRIA
- Luminária pública aberta (sem alojamento) para lâmpada metálica – medida (430 x 275 x 115)mm- corpo óptico/ refletor em alumínio 1,2mm- acabamento anodizado- pescoço injetado em liga de alumínio, acabamento pintado em esmalte cinza martelado- encaixe de tubo de 33,7mm, externo com soquete em porcelana reforçada vitrílica- rosca E27, Fabricação nacional
Ex: Iluminate ou similar.

Assim, informa em subitem 6.2:

Proc. Nº 5390
Folha Nº 04
MSPA



um interesse público, donde afirmarem os doutrinadores que existe vinculação também com respeito a este aspecto. (Grifos e destaques nossos).

O Tribunal de Contas da União² é uníssono no entendimento de que a Administração é obrigada a submeter-se a todos os comandos que a lei contém, não lhe sendo permitida qualquer conduta que a eles se contraponha.

Irrefutável, portanto, que nos procedimentos licitatórios, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE VINCULA TANTO OS LICITANTES, quanto a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Em outras palavras: **jámais poderá um ato administrativo ir de encontro a determinações legais previamente estabelecidas em legislação pública, vez que ao administrador só é permitido agir em estrita consonância as normas legais.**

Além da irregularidade por não cumprimento da norma técnica, O EMPREGO DE LUMINÁRIAS ABERTAS ESTÁ OBSOLETO. Isto porque, **este tipo de luminária não protege a lâmpada contra intempéries, aumentando a depreciação do produto, bem como não aproveita o fluxo luminoso da melhor forma, propiciando um consumo energético do parque ineficiente.** Devem então ser empregadas com tecnologias mais eficientes e em acordo com a NBR 15129, a exemplo das luminárias fechadas.

Oportuno ser ainda pontuado que em se tratando de aquisição de luminárias para iluminação pública, o edital em espeque deve fixar o pleno atendimento a **NBR 15129/2012**, posto que o artigo 1 da lei 4.150/1962 é taxativo em determinar a observância da aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, resistência, utilidade e segurança previstos nas normas ABNT.

Veja-se que em Ofício 17/2019Dcont-Imetro o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia informa ser "necessário o estabelecimento de regras de transição que permitam o cumprimento, por parte dos fornecedores, de contratos de licitação pública em vigor, nos quais é exigida a manutenção das características

¹ MELLO, Celso Antonio de, Curso de Direito Administrativo, Ed. 21ª, Editora Malheiros, 2006, Pag. 410.
² Acórdão 981/2017 Plenário.

MSPA
Proc. Nº 5390
Folha Nº 06

técnicas e construídos dos produtos licitados, durante todo o período de fornecimento dos mesmos, de acordo com as especificações dos respectivos editais de licitação". Informa, ainda, que a matéria será objeto de Portaria complementar da qual visará promover a devida formalização.

Ademais, oportuno pontuar que ainda no subitem 6.2 do termo de referência encontra-se especificado:

Observação 2: As lâmpadas de vapor mercúrio e as lâmpadas de vapor de sódio serão substituídas por lâmpadas de multivapor metálico. Cabe ressaltar que o reator de sódio ora em uso no município atende tanto a lâmpadas de vapor sódio quanto a lâmpadas de vapor metálico obedecendo suas respectivas potências.

Ilustre, é de extrema importância ser pontuado que a EFICIÊNCIA E VIDA ÚTIL DA LÂMPADA DE VAPOR DE SÓDIO É SUPERIOR A LÂMPADA DE MULTIVAPOR METÁLICO

Ao exigir que as lâmpadas de sódio sejam substituída pelas lâmpadas de multivapor metálico, o nível de luminância da avenida irá reduzir de forma expressiva, de modo que não atenderá a faixa normativa.

Para ser possível o atendimento do quanto exigido em Edital dentro dos moldes descritos, e de modo que os níveis de luminância estabelecidos em normas sejam obedecidos, seria necessário se elevar a potência das lâmpadas de multivapor, o que resultaria em um aumento expressivo na conta de energia do município, além de impactar de forma expressiva na composição de preços e, consequentemente, na proposta das Licitantes.

Certo é que a modernização do Parque de Iluminação Pública possui também como objetivo o melhoramento no desempenho da iluminação fornecida à administração e aos municípios, bem como auferir benefícios econômicos ao Município de São Pedro da Aldeia.

Veja-se, portanto, que a exigência apresentada em Edital, além de não possuir nenhum embasamento técnico, se caracteriza como OBRIGAÇÃO ANTIECONÔMICA.

PMSPA
5390
Proc. Nº
01
Folha Nº
01
Recor.

Outrossim, é sabido por qualquer engenheiro electricista que para se manter o conforto visual, necessário se faz haja uma padronização da iluminação local. Deste modo, a substituição deverá ser realizada com todas as lâmpadas do logradouro.

Deste modo, irrefutável é a correção do subitem informado, de maneira que as determinações editalícias se encontrem em estreita observância às normas técnicas vinculativas.

3.2. INCONSISTÊNCIAS ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.

Em Termo de Referência, Anexo I, consta evidenciado a existência de 10.847 pontos de Vapor mercúrio e 1.596 de Vapor de Sódio, totalizando **12.443 pontos** que **deveriam ser substituídos** por multivapor metálico.

Entretanto, ao somar todos os quantitativos das atividades que possuem lâmpada de multivapor metálico no ANEXO X - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO DESONERADA é apresentada total de 665 substituições, em divergência ao quanto elencado em Anexo I.

Neste passo em passo, em observância ao Anexo I se verifica que o Município de São Pedro da Aldeia possui 152 luminárias de LED. Contudo, **inexiste** a informação no Anexo X atividades que digam respeito à instalação ou substituição dessas luminárias.

Da mesma forma, **inexistem** informações no Anexo X, quanto aos materiais que serão utilizados para realizar manutenções em lâmpadas Halógenas, Mistas e PAR em diversas potências, todas existentes no parque de iluminação pública da Cidade de São Pedro da Aldeia - RJ.

Ora, o Ato Convocatório, conforme definido em Lei Federal número 8.666/93, é o ato administrativo por meio do qual a Administração Pública determina os critérios norteadores da realização do certame licitatório. Em seu artigo 40, a mencionada Lei determina as regras a serem adotadas no procedimento licitatório, devendo o Edital

MSPA	PROJ. Nº	6340
	FAIXA Nº	08
CONTER TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PARA A ADEQUADA EXECUÇÃO DO		

objeto:

Certo é que a adequada e correta especificação do objeto da licitação é aspecto fundamental de todo o processo de contratação, devendo o instrumento convocatório ser alvo de especial atenção e dedicação por parte do órgão responsável pela sua elaboração.

O Tribunal de Contas da União apresenta entendimento sumulado quanto ao assunto, vez que determina de forma expressa, que a definição **precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade. (Súmula 177 – TCU), de forma que as atividades inerentes ao projeto de iluminação Pública devem ser detalhadas e quantificadas de forma **EXPRESSA**.

Diante do exposto, resta-se claro a necessidade de retificação Anexo X, para que seja incluída a atividade de "instalação e substituição", alterando consequentemente o valor global de referência.

4. DA NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO

É de extrema importância ressaltar que após serem sanados os vícios anteriormente evidenciados, as alterações no Edital, obviamente, afetarão a formulação da proposta.

Isto se dá porque, os itens aqui impugnados vão de encontro direito na composição organizatória da proposta, de modo que se faz necessário a reabertura do prazo inicial, nos moldes do estabelecido na Lei 8.666/93, assim disposto:

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...]"

3 JUSTEN FILHO, Margal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 242

5. DO PEDIDO

Irrefutável é, portanto, que quando da análise e correção dos itens aqui elencados, é imprescindível a reabertura do prazo para o oferecimento das propostas, tendo em vista que, conforme demonstrado, as modificações afetam diretamente no caráter competitivo do certame e na busca pela proposta mais vantajosa.

COMPOSIÇÃO DE CUSTO E/OU NO TERMO DE REFERÊNCIA. OS VÍCIOS EVIDENCIADOS SE ENCONTRAM PRESENTES EM PLANILHA DE DIRETAMENTE NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO, VEZ QUE TODOS CONFORME ALHURES INFORMADO, OS ITENS AQUI IMPUGNADOS INSURGEM

possibilidades.
modificação, exclusão e alterações no Edital, pois dele se originam novos direitos e suas propostas³. Logo, o prazo mínimo também deverá ser respeitado quando houver de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as no evento, destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência data de comparecimento dos interessados, para entrega das propostas ou participação É de conhecimento de todos que o prazo mínimo entre a divulgação do aviso e a

isso não ocorre no caso em epígrafe.
formulação das propostas". O que não se enquadrará no caso em comento. Contudo, excepcional exceção, quando, "inquestionavelmente, a alteração não afetar a como regra de que o prazo do certame deverá ser reaberto, existindo como A lei acima mencionada é clara não deixando margem de dúvidas quando traz

das propostas".
INQUESTIONAVELMENTE, a alteração não afetar a formulação inicialmente estabelecido, exceto quando, forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma

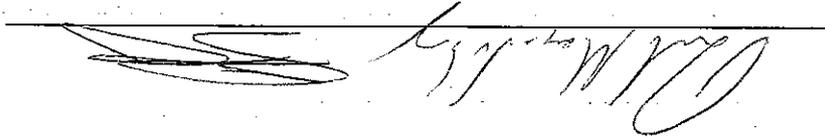
PMSPA	
Proc. Nº	5390
Faixa Nº	04



Ricardo Marques Imbassahy
Diretor Financeiro

Pedro Alcantra
Diretor Comercial

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A



Nesses Termos, pede Deferimento.
Salvador/BA, 24 de abril de 2019.

- A. Que o Edital nº 001/2018 seja reformado a fim de que as incompatibilidades acima mencionadas sejam sanadas;
- B. Que, após as devidas alterações e ajustes, o Edital e seus respectivos anexos sejam republicados e o prazo legal para oferta de proposta seja reaberto.
- C. Que a presente impugnação seja encaminhada ao órgão competente para apreciação e modificação do Edital.

licitatório objeto da presente impugnação, requer:

Diante da alegação da presença de incompatibilidades no âmbito do certame



6390
10
10